

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS III

Artigo 17º

- (1) Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- (2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Obs.: O direito à propriedade não é absoluto, podendo ser restringido desde que não seja arbitrariamente.

Artigo 18º

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Obs.: Liberdade religiosa. Mnemônico: IC (isolada ou coletiva); PP (em público ou particular).

Artigo 19º

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Obs.: Liberdade de opinião e expressão, não estando restrita às fronteiras.

Artigo 20º

- (1) Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- (2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação

Obs.: Encerramento dos direitos civis.

Artigo 21º

- (1) Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- (2) Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

(3) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, de mesmo valor para cada um, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Obs.: Direitos políticos. Não prevê a obrigatoriedade do voto, sendo tal previsão apenas na CF/88. Não proíbe ou prevê obrigação.

Obs.: Último artigo de direitos de 1ª geração.

Obs.: A DUDH não dispõe expressamente sobre a pena de morte.

Artigo 22º

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Obs.: Direitos sociais. Direitos de 2ª geração. Segurança social.

Obs.: Esses direitos serão efetivados de acordo com o recurso de cada Estado: referência à reserva do possível (recursos existentes disponíveis).

Artigo 23º

(1) Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

(2) Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

(3) Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

(4) Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo 24º

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Obs.: Prevê quatro direitos muito importantes.

Obs.: Os direitos 13º salário, FGTS e descanso semanal remunerado não estão previstos na DUDH.

Obs.: A DUDH não prevê um limite para as horas de trabalho, mas tão somente “limitação razoável”.

Artigo 25º

(1) Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

(2) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26º

(1) Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, esta baseada no mérito.

Obs.: A educação será gratuita pelo menos no grau elementar e fundamental.

Obs.: A educação elementar é gratuita e obrigatória.

Obs.: A educação técnico-profissional e de educação superior serão acessíveis a todos.

Obs.: A educação superior é baseada no mérito.

(2) A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

(3) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos.

Obs.: Todo ser humano tem direito à educação.

Artigo 27º

(1) Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar dos avanços científicos e de seus benefícios.

Obs.: Direito à cultura e à ciência.

(2) Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Obs.: Direitos autorais.

Artigo 28º

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29º

(1) Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é unicamente possível.

(2) No exercício de seus direitos e liberdades todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

(3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Obs.: A DUDH deverá ser interpretada de acordo com a sua finalidade.